



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº. 161/2022
Pregão Presencial nº. 64/2022

Objeto: Constitui objeto da presente licitação, a contratação de empresa especializada nos serviços de administração e gerenciamento de frota com manutenção dos veículos, envolvendo a implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota, junto à rede credenciada de oficinas e concessionárias, em atendimento a demanda da Administração Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Instrumento Convocatório formulado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.340.639/0001-30, com sede em Rua Calçada Canopo, 11 – 2º Andar – Sala 03 – Centro de Apoio II – Alphaville, Santana da Paranaíba/SP – CEP: 06.541-078, não se conformando com os termos do Edital em referência, vem respeitosamente por meio deste, apresentar a presente.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Pregão Presencial nº. 64/2022 e, em cumprimento ao art. 12, do Decreto nº. 3.555/2000, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar os termos do edital, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão presencial.

Neste sentido, verifica-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, no dia 23/12/2022. Assim sendo cumpridos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, passamos a apreciar o mérito.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Em análise ao edital a impugnante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, constatou as seguintes possíveis ilegalidades:

1 - Frisa-se que, não assiste razão a Administração Pública ao exigir que a taxa a ser cobrada da rede credenciada seja limitada a 7% (item 9.9 do Termo de Referência);

2 - Bem como não pode deixar de exigir o balanço patrimonial em razão de violar e restringir a competitividade;

3 - Que seja determinada a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Impugnando desta forma, o edital licitatório pelas razões elencadas acima e ao final requer a modificação do Instrumento Editalício.



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

3. DO MÉRITO

Alega a impugnante que: “A Administração ultrapassando as suas atribuições, tenta por meio do edital interferir na relação comercial de direito privado estabelecida entre a empresa Gestora e seus estabelecimento credenciado que irão compor a sua rede”, e “é totalmente alheia à atividade da administração pública, e nada mais é do que uma forma de a Administração interferir no livre comércio e nas relações privadas”.

Realmente, não cabe a Administração Pública interferir na relação comercial, desde que, esta relação comercial não esteja prejudicando a execução do contrato, ou até mesmo, causando um superfaturamento nos valores pagos pela administração pública.

Essa exigência se dá em virtude de problemas enfrentados pelo Município na execução do contrato do mesmo objeto vigente. Visto que, na execução contratual faz-se necessário a solicitação de orçamentos da rede credenciada e, ainda, para a obtenção de maior vantajosidade na contratação, é necessário que se tenha a disponibilidade de uma rede credenciada robusta, o que não estamos verificando no momento. Assim, foram apontados os problemas que a rede enfrenta com a atual contratada, que é as elevadas taxas cobradas dos credenciados.

Quanto a alegação de que a exigências de fixação da taxa de cobrança entre a Contratada e suas Credenciadas em no máximo, sete por cento (7%), interfere na relação comercial entre particulares e na livre concorrência, também não deve prosperar, pelas mesmas razões acima apontadas, ou seja, Administração Pública não deve interferir na relação comercial, desde que, esta relação comercial não esteja prejudicando a execução do contrato, ou causando um superfaturamento nos valores pagos pela administração pública.

Na etapa de planejamento da contratação, a Prefeitura recebeu varias reclamações de representantes da rede credenciada, alegando as altas taxas cobradas pela Contratada, chegam em, alguns casos a 15% (Quinze por cento). Não resta dúvida que a alta taxa cobrada da rede credenciada gera transtornos e dificuldades para a Prefeitura, causando reflexos negativos na execução do contrato.

Ademais, importante frisar que o sistema de gerenciamento de frota oportuniza no momento da aquisição ou da realização dos serviços uma pesquisa de mercado dentro da rede credenciada e, desta feita, se a rede estiver pagando uma taxa excessiva, com certeza terá impactos negativos para a Administração Pública.

Quanto as exigências habilitatórias fazem parte do poder discricionário do órgão licitante. A legislação apresenta um rol taxativo, porém, não é de utilização obrigatória em todos os editais de licitação. O órgão que irá definir qual a documentação será necessário e quais exigências o objeto requer. Conforme decisão exarada no Acórdão 01066/2021-5 - 1ª Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, apresentou o entendimento do STJ sobre o assunto:



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

“(…) Tal exigência, embora prevista na legislação (Lei Federal nº 8666/9), não é obrigatória em licitação na modalidade pregão (Lei 10.520/2002), pelo fato de que a apresentação destes documentos por si só não garante que o futuro contratado esteja apto a cumprir com as obrigações assumidas, e muito menos serve como garantia de cumprimento das mesmas”.

Desta forma, objetivando o normal andamento das atividades, o zelo pelo bem público, e conseqüente, evitar o superfaturamento das aquisições e serviços advindos da contratação, entendo ser necessária a manutenção das cláusulas atacadas pela impugnação conforme constam do Edita.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, recebo a impugnação, todavia, em seu mérito, deixo de atender ao pedido da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, nos termos da legislação pertinente.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site <https://itaquirai.ms.gov.br/>, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Itaquiraí/MS, 27 de dezembro de 2022.

Elton de Souza Neves
Pregoeiro